

A. I. Nº - 299325.0079/09-5
AUTUADO - REAL CALÇADOS LTDA.
AUTUANTE - RUBEM LEAL IVO
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 14/09/2010

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0221-03/10

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CALÇADOS). RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (Convênio ou Protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, o pagamento do tributo deve ser efetuado pelo destinatário, por antecipação, sobre o valor determinado pela legislação. Imputação parcialmente elidida. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 01/12/2009 para exigir ICMS no valor de R\$66.505,50, acrescido da multa de 50%, em razão de recolhimento a menos do ICMS devido por antecipação, referente às aquisições de mercadorias (calçados) por microempresa, empresa de pequeno porte, ou ambulante, provenientes de outras Unidades da Federação, relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA. Demonstrativo às fls. 44 a 62. Exercício de 2004: meses de janeiro a dezembro; exercício de 2006: meses de janeiro a dezembro; exercício de 2007: meses de janeiro a junho.

O autuado acosta, às fls. 16 a 39, cópias de Declarações e Apurações Mensais do ICMS - DMAs do contribuinte relativas ao período objeto da ação fiscal; à fl. 43, Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos, assinada em 19/11/2009 pelo contribuinte; às fls. 63 a 1.254 (volumes I a IV) cópias de primeiras vias de notas fiscais descrevendo operações interestaduais de vendas de calçados para o sujeito passivo.

O autuado ingressa com impugnação ao lançamento de ofício às fls. 1.258 e 1.259 (volume IV), pleiteando a anulação parcial do lançamento de ofício, alegando que recebera cópia do presente Auto de infração com exigência de ICMS no valor de R\$66.505,30, “por não ter escrito no devido livro de registro, notas fiscais, capturadas pelo sistema CFAMT.”

Aduz que no levantamento fiscal referente ao ano de 2005 a Nota Fiscal nº 736962, emitida em 31/01/2007, teve o imposto pago no valor de R\$44,98, conforme cópia de Documento de Arrecadação Estadual - DAE que anexa; que quanto aos meses de 03/2005 a 06/2007, as notas fiscais da relação que diz anexar, marcadas com asterisco, no valor total de ICMS de R\$32.142,51, estariam citadas em duplicidade no levantamento fiscal. Que o débito do ICMS no valor de R\$6.586,63, relativo ao ano de 2007, já está sendo pago através de parcelamento nº 947809-4, porque este débito já havia sido exigido no Auto de Infração nº 211329.008/092. Que parte do débito de ICMS normal relativo a 2005 e 2006, no valor de 209,84, estaria pago conforme cópia de DAE que anexa. O contribuinte elabora planilha em que consta que o Auto de Infração em lide exige ICMS no valor de R\$66.505,50 e na qual o débito remanescente que ele, contribuinte, denomina de “saldo aceito”, é de R\$27.521,54.

O autuante presta informação fiscal às fls. 1.265 e 1.266, expondo que analisou as alegações defensivas. Que o contribuinte solicita a exclusão das notas fiscais com ICMS já pago e as notas fiscais relacionadas em duplicidade, reduzindo o valor total histórico de R\$66.505,50 para R\$27.521,54, e que para tanto o sujeito passivo disse ter anexado as planilhas emitidas pelo Auditor Fiscal marcadas com asterisco nas referidas notas fiscais a serem excluídas, mas que apenas em 09/03/2010 entregou as mencionadas planilhas. Que assim ele, autuante, anexa cópias das planilhas enviadas pelo autuado e revisadas por ele, autuante. Que, analisando as alegações do sujeito passivo, retificou as planilhas e o valor histórico redundou em R\$16.303,61 para o exercício de 2005; R\$8.064,69 para o exercício de 2006, e R\$3.884,74 para o exercício de 2007, totalizando o débito remanescente de ICMS de R\$28.253,04.

Conclui pedindo pela procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante acosta, às fls. 1267 a 1277, e 1280, cópias de correspondência eletrônica - e-mails - mantida entre ele, autuante, e o contribuinte, contendo dados e esclarecimentos acerca das operações objeto da autuação; às fls. 1277 e 1278, dados do contribuinte acerca de operações com ICMS já recolhido até 25/06/2007, com especificação das informações respectivas; às fls. 1.281 a 1300, e às fls. 1.302 a 1.320, cópias do levantamento fiscal.

À fl. 1.322, está acostado recibo do contribuinte confirmando o recebimento de cópia da informação fiscal, da correspondência eletrônica e dos demonstrativos respectivos, documentos de fls. 1.265 a 1.320, com a concessão do prazo de dez dias para pronunciar-se a respeito.

O contribuinte manteve-se silente, e o processo foi encaminhado para julgamento, conforme documento de fl. 1.323 dos autos.

VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade argüida pelo sujeito passivo porque encontram-se no processo todos os seus pressupostos de validade, estando identificados o autuado, o montante e os fatos geradores do débito exigido, tendo o contribuinte impugnado pontualmente, no mérito, parte do débito lançado, e reconhecido o valor remanescente, o que demonstra a sua compreensão quanto à imputação.

No mérito, o Auto de Infração foi lavrado para a exigência de ICMS recolhido a menos sobre operações com mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária (calçados), adquirida para comercialização, procedente de outra Unidade da Federação. A mercadoria encontra-se enquadrada no regime de substituição tributária conforme item 41 do Anexo Único da Lei nº 7.014/96. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (Convênio ou Protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, o pagamento do tributo deve ser efetuado pelo destinatário, por antecipação, sobre o valor determinado pela legislação.

O contribuinte alega ter recolhido, antes da autuação, parte do débito lançado, inclusive em razão de lavratura de outro Auto de Infração. Alega também que algumas notas fiscais foram consideradas em duplicidade pelo Fisco, no levantamento efetuado, e reconhece a dívida tributária de R\$27.521,54. O Fisco informa ter analisado as alegações defensivas e a documentação apresentada pelo contribuinte após a impugnação, tendo então corrigido o débito de ICMS a ser lançado de ofício, reduzindo-o de R\$66.505,50, valor inicialmente lançado no Auto de Infração, para R\$28.253,04, conforme novos demonstrativos fiscais que acosta às fls. 1.281 a 1300. Tendo sido entregues, ao sujeito passivo, cópia tanto do levantamento fiscal com o dados retificados, quanto da informação fiscal, e sendo-lhe concedido o prazo de dez dias para pronunciar-se acerca dos mesmos, conforme documento de fl. 1.322, o sujeito passivo manteve-se silente, portanto não tendo contestado o débito imputado no montante de R\$28.253,04, nem nos demonstrativos fiscais.

Compulsando os autos, inclusive os demonstrativos do levantamento fiscal cujas cópias foram entregues pelo Fisco ao contribuinte, e que foram por este analisados, conforme cópias anotadas que estão acostadas aos autos deste processo, os débitos lançados no demonstrativo de débito do Auto de Infração para os meses de janeiro da dezembro de 2004 referem-se, na realidade, aos meses de janeiro a dezembro de 2005, e nestes meses devem ser corretamente lançados.

Pelo exposto, voto pela procedência parcial da autuação no valor R\$28.253,04, após as correções realizadas pelo preposto fiscal autuante, conforme demonstrativos fiscais de fls. 1.281 a 1300 e tabela a seguir:

DATA OCORRÊNCIA	ICMS
31/01/2005	107,84
28/02/2005	2.456,51
31/05/2005	1.935,40
30/09/2005	4.819,31
31/10/2005	157,47
30/11/2005	5.885,45
31/12/2005	941,63
31/01/2006	309,11
28/02/2006	2.208,44
31/03/2006	2.392,62
30/04/2006	471,91
31/05/2006	151,56
31/07/2006	354,26
31/08/2006	1.082,45
30/09/2006	75,92
30/11/2006	272,21
31/12/2006	246,20
31/01/2007	1.188,13
28/02/2007	1.829,81
31/03/2007	157,95
30/04/2007	140,12
31/05/2007	568,72
TOTAL	28.253,02

Quanto ao percentual de 50% de multa, indicado no Auto de Infração, assinalo que, embora à data da lavratura do presente Auto de Infração, 01/12/2009, o contribuinte estivesse já enquadrado na condição de empresa de pequeno porte, não se encontrava nesta condição à época dos fatos geradores da obrigação tributária objeto da presente ação fiscal, porquanto estava então inscrito, no cadastro de contribuintes de ICMS deste Estado, na situação de empresa sob regime normal de apuração no período de 01/01/2001 até 30/06/2007, conforme consta no sistema informatizado de Informações do Contribuinte – INC/SEFAZ. Assim, é aplicável o percentual de multa de 60% do valor do ICMS lançado de ofício, nos termos do artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

Nestes termos, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$28.253,04, acrescido da multa no percentual de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7014/96.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299325.0079/09-5, lavrado contra **REAL CALÇADOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$28.253,02**, acrescido da multa de 60% prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de agosto de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR